



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720500/2019-37
ACÓRDÃO	3301-014.506 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2007

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, reproduzo abaixo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 01413.68105.230818.1.3.57-1852, que informa crédito de pagamento a maior referente à Cofins, do período de apuração fevereiro de 1999 a junho de 2007, no valor total de R\$ 882.881.659,89.

O crédito é oriundo de decisão judicial concedida no Mandado de Segurança nº 2005710001950701, onde o interessado obteve direito a excluir as receitas financeiras do seu faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98). O crédito foi habilitado através do processo administrativo nº 16327.720343/2016-17, que se encontra apensado a este.

A Divisão de Orientação Tributária - DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo emitiu Despacho Decisório, fls. 714 a 716, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado no total de R\$ 779.624.508,37, sendo este para homologar totalmente as seguintes DCOMPs: 01413.68105.230818.1.3.57-1852; 21303.64729.250918.1.7.57-5080; 18637.55324.250918.1.7.57-8296; 24078.78678.250918.1.3.57-0322; 08750.70855.031018.1.3.57-6004; 37325.74494.040119.1.7.57-0372; e 39195.86595.180119.1.3.57-1805. O saldo do crédito ainda homologou parcialmente a DCOMP nº 29766.99612.150219.1.7.57-5011.

Resta portanto em litígio o montante não homologado de R\$ 103.257.151,52.

Destacamos a seguir as principais considerações da autoridade fiscal em seu Despacho Decisório2 (g.n.):

O fundamento de direito para os recolhimentos supostamente “a maior” consistia na inconstitucionalidade do dispositivo legal no qual se basearam, qual seja, o art. 3º, par. 1º, da Lei nº 9.718/98, o qual definia faturamento (base de cálculo do tributo em tela) como a “totalidade das receitas auferidas” pela pessoa jurídica, ao passo que o contribuinte entendia que o conceito abrangeria apenas as receitas de prestação de serviços, excluindo-se as financeiras;

Cotejando-se os valores informados na coluna “Receita de Prestação de Serviços” (base de cálculo de COFINS) da planilha (da empresa fls. 1.053/1.054), com as rubricas “Receitas de Prestação de Serviços” das Fichas “Demonstração do Resultado” das DIPJs relativas aos anos-calendários compreendidos entre 1999 e 2007, observam-se discrepâncias em seis dos nove anos-calendários contemplados na DCOMP, quais sejam: 1999, 2000, 2001, 2004, 2006 e 2007, havendo correspondência entre a planilha e as DIPJs no que tange aos AC 2002, 2003 e 2005 (ver colunas “F” e “S” do Memorial à fl. 1.060);

Em resposta a solicitação para esclarecimento de tais incongruências, foi encaminhado pelo sujeito passivo arquivo denominado “Justificativas”, referente apenas aos anos-calendário de 2004, 2006 e 2007; contudo, as planilhas, em suas colunas intituladas “Movimentação Contábil”, tão somente corroboravam os valores constantes nas DIPJs. À Coluna “V” do Memorial (fl. 1.060), elencam-se os valores dos débitos de COFINS efetivamente devidos;

Para além da divergência entre os valores alegada e efetivamente devidos, há que se atentar à diferença entre os valores alegada e efetivamente extintos, uma vez que, conquanto na planilha (fls. 1.053/1.054) conste coluna intitulada “COFINS Recolhido” (coluna W do Memorial à fl. 1.060), em consulta aos sistemas da RFB verificou-se que diversos débitos tiveram suas compensações parcial ou totalmente não homologadas, ou acerca de cuja homologação não se produziu prova (cabendo ao contribuinte o onus probandi, em sendo a parte que alega neste processo tributário), ou que se encontravam

suspensos em virtude de processo judicial. Relação completa dos valores dos débitos de COFINS efetivamente extintos consta na coluna “Y” do Memorial (fl. 1.060), tendo como suporte explicativo a relação às fls. 1.055 a 1.059;

Em atenção ao princípio constitucional da eficiência, bem como da celeridade e economia processuais, seus corolários, e com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do sujeito passivo, proceder-se-á à compensação de ofício de tais créditos com os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2005 e 2006, haja vista que os valores efetivamente devidos de COFINS (coluna “S” do Memorial) diferem a menor em relação àqueles deduzidos do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL, elevando o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL (Coluna “AB”) e portanto os montantes devidos dos tributos em questão (quanto aos anos de 1999, 2000, 2001, 2004 e 2007, a diferença entre a COFINS efetivamente devida e aquela informada em DIPJ é inferior ao prejuízo fiscal, não gerando IRPJ ou CSLL devidas). A diferença entre os valores deduzidos nas DIPJs e aqueles efetivamente devidos e portanto, dedutíveis, consta à coluna “AD”; aplicando-se-lhe a alíquota de 0,34 (equivalente à soma das alíquotas de 0,25 e 0,09 do IRPJ e CSLL, respectivamente), obtêm-se os valores à coluna “AE”; após a compensação de tais valores com aqueles relativos aos créditos de COFINS à coluna “AA”, restam determinados os saldos remanescentes de COFINS, veiculados na coluna “AF” do Memorial de Cálculo.

Cientificada do Despacho Decisório o interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 722 a 745, a qual destacamos as seguintes alegações:

A primeira divergência suscitada no Despacho Decisório, conforme indicado acima, refere-se à suposta diferença entre os valores correspondentes às receitas de prestação de serviços informados nas DIPJ apresentadas pelo Requerente no período relativo ao crédito pleiteado e aqueles indicados na memória de cálculo entregue no curso do procedimento de fiscalização formalizado para análise do crédito em questão;

De fato, em atenção à solicitação fiscal enviada por e-mail em 14/01/2019, o Requerente apresentou, em 17/01/2019 e 21/02/2019, os esclarecimentos pertinentes às alegadas divergências verificadas para os anos 1999, 2000, 2001, 2004, 2006 e 2007 (doc. 02 e planilhas "apoio resposta" e "justificativas");

Conforme se verifica dos documentos ora apresentados, bem como da consulta aos presentes autos, o Requerente apresentou justificativas específicas em relação a todas as divergências apontadas, inclusive para os períodos de 1999 a 2001, de modo que não pode subsistir o entendimento fiscal para não reconhecer parte do crédito de COFINS em favor do Requerente;

Neste contexto, com relação aos anos de 2004, 2006 e 2007, convém notar que os esclarecimentos prestados pelo Requerente não "tão somente corroboravam os valores constantes nas DIPJs", como asseverou, equivocadamente, Autoridade Fiscal (fls. 02 e 03 do Despacho Decisório);

Com efeito, segundo consta do Relatório elaborado pela Fiscalização, o Requerente teria informado, em sua memória de cálculo, uma receita de prestação de serviços, relativa ao ano de 2006, no montante de R\$ 1.044.633.021,86, enquanto que na DIPJ apresentada para o mesmo período, a receita informada totalizaria R\$ 1.466.004.681,16, resultando em uma diferença de R\$ 421.371.659,30, valor que, segundo a visão do Fisco, deveria compor a base tributável de COFINS e, assim, afetar o cálculo do crédito em favor do Requerente, reduzindo-o;

De fato, conforme se verifica da planilha apresentada ao Fisco em 17/01/2018 (Planilha "justificativas", fls. 879 a 892 dos autos do processo administrativo nº 16327.720301/2019-29), o Requerente indica, expressamente, que a razão da diferença apurada pela Autoridade Fiscal decorre de saldo de incorporação decorrente de eventos ocorridos em agosto de 2006, o qual foi considerado na composição da receita de prestação de serviços informada na DIPJ apresentada pelo Requerente, contudo, não poderia afetar a composição de sua base tributável de COFINS;

Isso porque, tratando-se de receitas de prestação de serviços auferidas por outra sociedade, previamente a sua incorporação pelo Requerente, de rigor que tais valores não poderiam compor a base de cálculo da COFINS para fins de apuração do crédito existente em favor do Requerente;

Assim, quando da apuração das receitas de prestação de serviços para fins de cálculo da COFINS, o Requerente efetuou a exclusão destes valores, porquanto não se tratavam de receitas por este auferidas e, assim, não poderiam compor sua base tributável;

• Demonstrativo do Expurgo Elaborado pelo Requerente – Planilha "Batimento – Balancete x Planilha 2006":

Resultado 1º Sem		Ajuste	
Contábil	Resultado Jul e Ago	Fiscal	
BSM	Saldo Exercício	BSB BSSA e BNP	Saldo Exercício
67.253.374,86	1.466.004.681,16	-	417.480.244,27
			1.048.524.436,89

	SALDO 06/2006	SALDO 08/2006	TRANSF RESULTADO
BSB	320.148.459,73	441.569.699,09	121.421.239,36
BNP	849.088.857,81	1.145.054.294,78	295.965.436,97
BSSA	148.731,85	242.299,79	93.567,94
	1.169.386.049,39	1.586.866.293,66	417.480.244,27

Saldo Incorporação
891.415,03
Ajuste Saldo Incorporação
3.000.000,00
Receitas Exportação de Serviços
421.371.659,30
Divergência Apurada pelo Fiscal

F	S	T
Receita de Prestação de Serviços conforme sujeito passivo (fl. 59)	Receita de Prestação de Serviços conforme DIPJs (fls. 880 a 882)	Diferença
R\$ 10.563.542,36	R\$ 28.147.248,11	-R\$ 17.583.705,75
R\$ 8.776.358,36	R\$ 14.122.985,05	-R\$ 5.346.626,69
R\$ 11.143.461,80	R\$ 48.429.194,65	-R\$ 37.285.732,85
R\$ 9.203.843,30	R\$ 15.629.358,58	-R\$ 6.425.515,28
R\$ 13.940.019,95	R\$ 33.297.086,22	-R\$ 19.357.066,27
R\$ 13.626.149,09	R\$ 22.342.679,69	-R\$ 8.716.530,60
R\$ 12.835.439,51	R\$ 22.400.308,28	-R\$ 9.564.868,77
R\$ 13.272.392,40	R\$ 23.110.692,19	-R\$ 9.838.299,79
R\$ 215.761.568,08	R\$ 305.302.535,25	-R\$ 89.540.967,17
R\$ 235.443.663,21	R\$ 306.101.171,20	-R\$ 70.657.507,99
R\$ 241.956.085,89	R\$ 309.856.010,83	-R\$ 67.899.924,94
R\$ 258.110.497,91	R\$ 337.265.411,10	-R\$ 79.154.913,19
R\$ 1.044.633.021,86	R\$ 1.466.004.681,16	-R\$ 421.371.659,30

Desta feita, o Requerente realizou a exclusão dos resultados transferidos nas incorporações das sociedades Banco Santander S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa e Banco Santander Brasil S/A, relativos aos meses de julho e agosto de 2006, por meio da exclusão da diferença entre o saldo das receitas de prestação de serviços reconhecidas por aquelas sociedades entre junho de 2006 e o momento da incorporação (agosto de 2006);

Como mencionado, ao analisar o direito creditório postulado pelo Requerente, a Autoridade Fiscal também ponderou que parte dos débitos de COFINS que originaram os créditos em foco foram adimplidos por meio de compensações que, entretanto, não teriam sido homologadas, foram parcialmente homologadas ou, ainda, estão suspensas em virtude processo judicial;

Assim, não obstante o desfecho destas compensações, certo é que se trata de débito de COFINS efetivamente declarado e passível de exigência pela Autoridade Fiscal. Ou seja, a existência do crédito em favor do Requerente independe do resultado das compensações declaradas;

A partir da apresentação da DCOMP, o débito objeto da compensação encontra-se efetivamente declarado e, portanto, é líquido, certo e devido, de forma que, caso não seja reconhecido o crédito compensado, cumpre à Autoridade Fiscal prosseguir com a cobrança daquele débito, o qual será, então, adimplido pelo contribuinte por outro meio (seja, por exemplo, por pagamento, seja por meio de uma nova compensação);

Assim, caso não reconhecido o crédito em razão do status da compensação declarada (i.e. não homologada, parcialmente homologada, pendente de análise), por consequência, o débito objeto desta compensação não poderia ser exigido, sob pena de incorrer em indevida cobrança em duplicidade: (i) pela exigência do débito de COFINS cuja compensação não foi autorizada, reconhecidamente indevido, e (ii) pela glosa do crédito de COFINS pleiteado pelo Requerente;

Mesmo que pudessem ser superados os argumentos trazidos no tópico anterior, o que se admite a título de argumento, constata-se que o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade deve, ao menos, ser sobrestado, até que sejam definitivamente analisadas as declarações de compensação mencionadas pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório;

Assim, constitui um dever da Administração Pública a busca incessante pela verdade material, de modo que, na hipótese de existir algum fato, ainda não definitivamente julgado, que seja determinante à cobrança do crédito tributário discutido, deve-se, necessariamente, aguardar que a questão relativa a tal fato prejudicial seja solucionada, sob pena de, ao contrário, estar-se atentando contra esse princípio norteador do processo administrativo;

Assim sendo, caso não se entenda pela legitimidade da totalidade dos recolhimentos de COFINS realizados pelo Requerente no período de 1999 a 2007 (inclusive aqueles objeto de compensação), o que se alega ad argumentandum, é de rigor que se determine o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo das mencionadas compensações, já que a confirmação destes é questão imprescindível para a confirmação do direito creditório em voga;

Além do exposto acima, também não merece subsistir a compensação de ofício levada a efeito pela Autoridade Fiscal, valendo-se de parte do crédito de COFINS reconhecido em favor do Requerente para fazer frente a supostos débitos de IRPJ e CSLL apurados no Despacho Decisório, em razão de alegada dedução a maior da mencionada contribuição nas bases de cálculo dos referidos tributos;

Deveras, a lógica da argumentação fiscal se pauta no fato de que parte da COFINS apurada pelo Requerente no período de 1999 a 2007 seria indevida, haja vista a decisão judicial transitada em julgado. Logo, sua dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL deveria, por conseguinte, também ser indevida na mesma proporção, justificando, assim, a conclusão de que se trataria de uma apuração e recolhimento a menor destes tributos (objeto das compensações de ofício);

Contudo, tal circunstância fora reconhecida de plano pelo próprio Requerente, no momento em que obtida a decisão transitada em julgado atestando a insubsistência dos

recolhimentos de COFINS em questão. Isso porque, ao obter o mencionado provimento jurisdicional, o Requerente ofereceu à tributação o mesmo valor que havia sido deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista o reconhecimento do crédito tributário nas bases desses tributos. Ou seja, patente a neutralidade fiscal, impossibilitando a pretensa e indevida compensação de ofício realizada pela Autoridade Fiscal;

Ou seja, os alegados débitos de IRPJ e CSLL extintos por meio das compensações de ofício realizadas pela Autoridade Fiscal já foram objeto de apuração e oferecimento à tributação pelo Requerente no ano-base de 2015, conforme atestam os documentos ora apresentados;

Ainda que assim não fosse, há que se reconhecer a insubsistência do procedimento levado a efeito pela Autoridade Fiscal, porquanto se vaie indevidamente do Despacho Decisório, em análise de compensações de créditos de COFINS, para efetivamente formalizar exigência de débitos de IRPJ e CSLL, que nem sequer se encontravam constituídos;

Deveras, não pode ser admitida a exigência e compensação de ofício destes supostos débitos de IRPJ e CSLL sem que sejam devidamente constituídos, nem seja dada oportunidade ao contribuinte de se manifestar acerca de tal exigência ou muito menos sobre a própria compensação de ofício;

Em verdade, seja pelo disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ("CTN"), seja pelo disposto no artigo 173,1, do mesmo diploma legal, é certo que o prazo para constituição de qualquer exigência relativa aos anos de origem dos créditos em foco se encerrou;

Ante o exposto, requer-se a esta C. Turma Julgadora que reforme o Despacho Decisório ora combatido, a fim de que se reconheça integralmente o crédito de COFINS declarado pelo Requerente, relativo ao período de 02/1999 a 06/2007, e, consequentemente, sejam homologadas as declarações de compensação relacionadas anteriormente.

É o relatório.”

A 17ª Turma da DRJ/RJO, em sessão datada de 13/11/2019, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório complementar. Foi exarado o Acórdão 12-111.996, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2007

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

DÉBITO QUITADO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APROVEITAMENTO EM PEDIDO POSTERIOR.

Presumem-se extintas sob condição resolutória as parcelas componentes do crédito pleiteado que tenham sido quitadas via pedido de compensação regularmente entregue, ainda que não homologada, pendente de decisão administrativa.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em sede recursal, a Recorrente reitera os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade, pleiteando o reconhecimento integral do crédito de COFINS declarado, relativo ao período de 02/1999 a 06/2007, e consequentemente, a homologação das declarações de compensação relacionadas anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não havendo qualquer matéria preliminar a ser tratada, passa-se a análise de mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a divergência no cálculo do direito creditório utilizado como base de cálculo de alguns períodos, não comprovados e por conseguinte mantidos pela DRJ.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a DRJ reconheceu os créditos tributários constantes nas divergências apontadas pela autoridade fiscal, quais sejam, as parcelas do crédito quitadas por compensação anterior e crédito utilizado para quitar débitos de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, foi reconhecido o direito creditório complementar sobre a diferença nos valores aceitos das compensações do ano 1999 e sobre crédito utilizado indevidamente nas compensações de ofício, totalizando o valor de R\$ 49.380.205,49.

Por outro lado, a Recorrente pleiteia em sua peça recursal o reconhecimento integral do crédito de COFINS em comento, tendo em vista que a decisão ignorou completamente as justificativas e os documentos juntados nos autos, em especial os esclarecimentos pertinentes às alegadas divergências verificadas para os anos 1999, 2000, 2001, 2004, 2006 e 2007 e das planilhas “apoio resposta” e “justificativas”.

Sem razão a Recorrente.

Por concordar com o entendimento apresentado na decisão de piso, adoto-a como razões de decidir, a seguir reproduzidos:

“A fiscalização em seu Despacho Decisório informa que foram constatadas divergências nas receitas de prestação de serviços que serviram de base de cálculo para a Cofins devida na planilha apresentada pela interessada (1999, 2000, 2001, 2004, 2006 e 2007). Instada a se manifestar em relação às divergências, a empresa apresentou justificativa apenas para os anos-calendário 2004, 2006 e 2007, mas que tais valores não diferem dos informados em DIPJ.

Dessa forma, no cálculo do direito creditório foram utilizados como base de cálculo o valor das receitas de serviços conforme informados nas DIPJ.

A empresa contra-argumenta afirmando que apresentou justificativas para as alterações pretendidas nos valores informados em sua planilha. Reproduzimos a seguir seus esclarecimentos:

- a) Em relação ao ano de 1999, informamos que o Banco Santander não solicitou neste pedido o valor relativo ao mês de janeiro/1999, motivo pelo qual gerou diferença a menor no valor 8.011.544,87 entre a planilha que encaminhamos a V. Sa. e a DIPJ; b) Em relação ao ano de 2000, consta na planilha que encaminhamos a V. Sa. o valor total de R\$ 83.324.269,37, porém, na DIPJ encaminhada por V. Sa. consta declarado o valor de R\$ 13.415.017,95, gerando diferença no valor de R\$ 69.909.251,42. Após análises internas, verificamos que esta diferença ocorreu por 2 motivos: 1º Os valores relativos aos meses de janeiro/2000 a outubro/2000 (cuja soma totaliza R\$ 69.702.698,31 - vide quadro abaixo) não foram informados na DIPJ encaminhada por V. Sa. e, por tratar-se de período muito antigo, não localizamos nenhum documento ou informação que explique o motivo pelo qual isto ocorreu e;
- b) 2º No mês de novembro/2000 ocorreu a incorporação da empresa SANTANDER INVESTMENT SERVIÇOS LTDA (CNPJ 65.448.953/0001-62) que possuía saldo no valor de RS 206.553,11 no Cosif 7.1.7.00.00-9, e que após a incorporação este valor foi contabilizado pelo Banco Santander (por ser o incorporador).
- c) c) Em relação ao ano de 2001, consta na planilha que encaminhamos a V. Sa. o valor total de R\$ 72.061.273,17, porém, na DIPJ encaminhada por V. Sa. consta declarado o valor de R\$ 75.173.423,24, gerando diferença no valor de R\$ 3.112.150,07. Analisamos os balancetes mensais do ano de 2001 extraídos do Banco Central (Doc04 em anexo) e verificamos que o valor declarado na DIPJ está correto, e que a diferença no valor de R\$ 3.112.150,07 que está a menor em nossa planilha refere-se ao mês de março/2001 em que pedimos a compensação do valor de R\$ 11.021.582,92, quando poderíamos ter pedido a compensação do valor de R\$ 14.133.732,99;

A empresa discorda ainda, que para os demais anos onde houve divergência (2004, 2006 e 2007), haveria conformidade com aqueles informados em DIPJ. Em sua manifestação ela defende que para o ano de 2006, a diferença de R\$ 421.371.659,30, seria composta dessa forma:

- R\$ 417.480.244,27 - seria exclusão dos resultados transferidos nas incorporações das sociedades Banco Santander S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa e Banco Santander Brasil S/A, relativos aos meses de julho e agosto de 2006, por meio da exclusão da diferença entre o saldo das receitas de prestação de serviços reconhecidas por aquelas sociedades entre junho de 2006 e o momento da incorporação (agosto de 2006);
- R\$ 891.415,03 - ajustes saldo incorporação; e
- R\$ 3.000.000,00 - receitas de exportação de serviços.

No presente caso, em alguns meses pretende a interessada alterar valores originalmente informados, para tanto apresenta considerações para alguns dos períodos pleiteados, quedando-se silente em relação a outros (2004 e 2007, por exemplo).

Mesmo no ano em que houve maior contestação por parte da interessada (2006), esta não foi acompanhada da prova documental pertinente. Receitas de exportação de serviços e "ajustes no saldo de incorporação" foram simplesmente relacionadas pela interessada, porém sem documentação vinculada (faturas, notas fiscais, contratos de câmbio, etc.). E mesmo as receitas de empresas incorporadas, foram excluídas por entender que não seriam de sua responsabilidade, sem base legal e sem comprovação de que teriam sido oferecidas à tributação em outra oportunidade.

No âmbito do Código do Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015), encontra-se no artigo 373 um importante preceito que define uma regra fundamental para a compreensão do sistema adotado pelo legislador nacional:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) (gn)

Contudo, do ônus que lhe cabia, conforme legislação citada, a inconformada não se desincumbiu, deixando sem amparo factual sua alegação perante a Fazenda Nacional.

Não obstante, tratando-se de Declarações de períodos anteriores à apresentação da DCOMP, estas já se encontram homologadas por força do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/1966)4 , não cabendo alterá-las sem comprovação fiscal incontestada de sua não ocorrência. Lembrando que tal prazo é via de mão-dupla, evitando que a fiscalização analise DIPJ já alcançadas pelo prazo decadencial citado, da mesma forma que impede que o contribuinte após longo

transcurso de tempo, venha a diminuir receitas, e consequentemente, débitos confessados, a fim de pleiteá-los via pedido de compensação.

Finalmente, a decisão judicial permitiu que a empresa utilizasse apenas as receitas da prestação de serviços bancários na apuração da Cofins cumulativa devida, deixando de fora da base de cálculo, as demais receitas financeiras. Ambas constam de suas DIPJ, portanto o cálculo deve ser basear nessa simples exclusão. Contudo a empresa pretende "reabrir" suas DIPJs para alterar também as receitas de serviços originalmente informadas, reinterpretando a composição destas.

Entendemos que nesse ponto agiu corretamente a autoridade tributária em utilizar como base de cálculo as receitas de prestação de serviço conforme informadas originalmente nas DIPJ."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior